

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2018.

Para:

Ministério de Minas e Energia – MME

Assunto:

Contribuições da Petrobras para a Consulta Pública MME 061/2018

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, a Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras apresenta suas contribuições para esse processo de Consulta Pública, que trata da proposta de alteração do Decreto nº 6.353/2008, para dispor sobre a contratação de reserva de capacidade, e de estabelecimento de diretrizes de Leilão de Potência associada à Energia de Reserva.

Inicialmente, a Petrobras parabeniza o MME pela iniciativa de promover esse Leilão de Potência direcionado à geração termelétrica pois essa fonte é extremamente necessária na Matriz Elétrica Brasileira em complementariedade às fontes alternativas.

Algumas propostas de aprimoramento tanto do Decreto 6.353/2008 quanto da minuta de Portaria disponibilizada pelo MME estão apresentadas a seguir.

i. Participação de UTEs existentes

Ao longo dos anos, vem sendo observadas distorções de mercado que prejudicam a remuneração de ativos termelétricos existentes, tais como:

- A pouca oferta em Leilões de Energia Existente para contratação do Produto “por disponibilidade”, mais adequado para o negócio termelétrico;
- Mesmo quando tal Produto é ofertado, os preços de partida têm sido insuficientes para remunerar a disponibilidade das usinas termelétricas existentes no parque gerador; e
- Alterações no Decreto nº 5.163/2004, desobrigando as distribuidoras de energia elétrica com sobras contratuais a recontratarem um volume mínimo de energia existente.

Dependendo do sinal fornecido pelo Poder Concedente, podem ocorrer desmobilizações de usinas termelétricas existentes por falta de condições contratuais adequadas, aumentando a exposição ao risco de desabastecimento do Sistema Interligado Nacional – SIN. Mesmo que ocorram contratações de novos projetos para substituição das usinas existentes, há um fator de risco elevado que recai sobre o consumidor, podendo aumentar seu custo, visto que haverá necessidade de reinvestimento em infraestrutura (linhas de transmissão, tratamento de água, condicionantes sociais/ambientais, gasodutos, etc), o que para as usinas existentes

não seria necessário. Soma-se a isso um fator não incomum observado no Setor Elétrico Brasileiro que é o risco de atraso ou até mesmo frustração na implantação destes projetos contratados.

Desta forma, não faz sentido o Poder Concedente abrir mão de ativos que ainda possam contribuir para a segurança do Sistema Elétrico realizando leilões de novos projetos. Assim, a Petrobras entende que mecanismos devem ser aprimorados para que a lógica do sinal a ser ofertado para o mercado seja única, além de permitir a competição unificada de novos projetos e usinas existentes de forma que os consumidores sejam beneficiados na contratação de usinas mais eficientes para o Sistema Elétrico.

Salienta-se que os atributos da geração termelétrica a gás natural independem do “selo de idade” atribuído à energia: “nova” ou “existente”. Da mesma forma, o custo do combustível para geração termelétrica é o mesmo, tanto para usinas novas quanto para usinas existentes. Nesse sentido, no âmbito desta Consulta Pública, a Petrobras entende que o modelo para contratação de Potência deve seguir o mesmo raciocínio apresentado acima, onde usinas existentes devem competir com novos projetos de geração. As usinas termelétricas existentes têm realizado um papel importante, tanto na flexibilidade operativa, quanto no atendimento à demanda de ponta nos últimos anos, quando as usinas hidráulicas não estão com seus reservatórios em níveis satisfatórios para realização destes serviços de forma plena.

ii. Tecnologia em ciclo aberto e ciclo combinado

A minuta de Portaria disponibilizada pelo MME nesta Consulta Pública só está permitindo a participação de termelétricas em ciclo aberto. Contudo, na visão da Petrobras, o atributo a ser exigido deveria ser apenas a flexibilidade operativa para atendimento à ponta, independentemente da tecnologia empregada.

A exigência pautada no tipo operativo, neste caso, ciclo aberto, não garante o requisito fundamental para a geração para atendimento de ponta, que é a flexibilidade operativa de partida e parada em curto espaço de tempo. Como exemplo, há tipos de turbina a gás, classificadas como turbinas industriais que, mesmo operando em ciclo aberto, podem não conseguir atender esse requisito.

Por outro lado, termelétricas em ciclo combinado podem ser capazes de atender esse requisito de flexibilidade operativa, com a vantagem de serem mais eficientes e poderem atender adequadamente não só os requisitos de potência, como também requisitos de segurança elétrica e energética.

Desta forma, o requisito do Leilão não deveria ficar restrito às termelétricas em ciclo aberto, devendo sim se pautar na exigência de flexibilidade operativa de partida e parada em curto espaço de tempo, e com remuneração adequada a esse atributo. Assim, a opção mais econômica será dada pela competição entre as usinas/projetos, independentemente de serem em ciclo aberto ou combinado.

iii. Leilão para atendimento ao SIN

A proposta apresentada pelo MME nessa Consulta Pública é a divisão do Leilão em 3 (três) produtos, um para cada submercado (Sudeste/Centro Oeste, Sul e Nordeste).

Contudo, na visão da Petrobras, o ideal seria fazer um único produto, possibilitando a participação de usinas conectadas em qualquer submercado do SIN pois, competindo todas juntas, ficará assegurado o menor preço global ofertado.

Adicionalmente, para a definição do montante total a ser contratado no Leilão, é importante que o modelo considere a desmobilização, tanto das termelétricas a combustível líquido quanto daquelas movidas a gás natural que estão com os CCEARs vencendo nos próximos anos. Cabe destacar que a Nota Técnica da EPE nº EPE-DEE-RE-054/2018-r2, disponibilizada no âmbito desta Consulta Pública, considera a premissa de retirada apenas de usinas a óleo diesel e combustível nos modelos utilizados para determinação da necessidade de atendimento à demanda máxima. Contudo, a retirada de todas as usinas dos modelos de decisão ao longo do encerramento dos contratos fornecerá sinal mais adequado, permitindo a contratação de potência tanto de ativos existentes quanto de novos projetos.

iv. Atualização da receita fixa

O único índice de reajuste da receita fixa previsto na minuta da Portaria é o IPCA. Contudo, pode haver parcelas de receita fixa vinculadas ao dólar. Por exemplo, em alguns casos, os custos com o transporte de gás natural são indexados à moeda americana.

Desta forma, para não haver descasamento ao longo do período de suprimento do contrato, sugere-se que o agente vendedor tenha a opção de escolher entre o IPCA e a taxa de câmbio do dólar para atualização da receita fixa. O objetivo é que o empreendedor informe a parcela da receita fixa a ser reajustada pelo IPCA e a parcela a ser atualizada pela taxa de câmbio do dólar.

v. Comercialização do montante não contratado no Leilão de Reserva

As diretrizes propostas na minuta de Portaria impedem o vendedor de comercializar o restante da energia elétrica do empreendimento não contratada no Leilão de Potência associada à Energia de Reserva.

A Petrobras não vê razão para a consideração dessa regra para usinas termelétricas, pois o atendimento ao Leilão de Reserva não impede que o agente gerador atenda também outros compromissos contratuais não conflitantes.

vi. Penalidade pelo não atendimento ao despacho

Na minuta de Portaria com as diretrizes, foi determinado que o não atendimento ao despacho do ONS enseja a obrigação de pagamento de penalidade à CONER. Ficou definido ainda que tal penalidade fosse estabelecida pela ANEEL.

No entendimento da Petrobras, a penalização pela não entrega de energia contratada em Leilão de Reserva deve seguir as mesmas regras de mercado para indisponibilidade e, portanto, não há necessidade de definição de penalidade específica pela ANEEL.

vii. Ponto de conexão da usina

As diretrizes do Leilão só estão permitindo a participação de empreendimentos conectados na Rede Básica ou em Demais Instalações de Transmissão – DIT.

Contudo, o que diferencia a conexão à DIT da conexão ao sistema de distribuição, por exemplo, é simplesmente o agente proprietário das instalações de rede. No primeiro caso, as instalações pertencem ao agente de transmissão; já no segundo caso, a propriedade é da concessionária de distribuição.

Pelo ponto de vista da operação sistêmica, não faz diferença que uma usina em 138 kV ou em 69 kV, por exemplo, esteja conectada em DIT ou na rede da distribuidora.

Desta forma, a Petrobras sugere a eliminação dessa restrição, pois empreendimentos conectados ao sistema de distribuição também têm condições de atender aos atributos de potência, da mesma forma que usinas conectadas à Rede Básica ou DIT.

Por fim, salienta-se que a consolidação de todas as alterações acima descritas, tanto no Decreto 6.353/2008 quanto na minuta de Portaria, está detalhada nos Anexos 01 e 02, respectivamente.

Sem mais para o momento, a Petrobras agradece a atenção e se coloca à disposição para esclarecimentos adicionais.

Cordialmente,

Dean William Carmeis

Gerente de Assuntos Regulatórios e Relacionamento Externo
Diretoria de Refino e Gás Natural

ANEXO 01 – Alterações Sugeridas no Decreto 6.353/2008

TEXTO DO DECRETO SUGERIDO PELO MME	SUGESTÃO DA PETROBRAS	JUSTIFICATIVA DA PETROBRAS
<p>Art. 1º A energia de reserva e a potência associada à energia de reserva a que se referem o § 3º do art. 3º e o art. 3º-A da Lei no 10.848, de 15 de março de 2004, será contratada mediante leilões a serem promovidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, direta ou indiretamente, conforme diretrizes do Ministério de Minas e Energia.</p> <p>§ 2º Será objeto de contratação a energia proveniente de novos empreendimentos de geração e de empreendimentos existentes, neste caso, desde que:</p> <p>I - acrescentem garantia física ao SIN; ou</p> <p>II - sejam empreendimentos que não entraram em operação comercial, até a data de publicação deste Decreto.</p> <p>§ 2º-A. Será objeto de contratação de potência associada à energia de reserva aquela proveniente de:</p> <p>I - novos empreendimentos de geração de que trata o art. 2º, § 6º, da Lei nº 10.848, de 2004; e</p> <p>II - empreendimentos de que trata o art. 2º, § 7º-A, da Lei nº 10.848, de 2004.</p>	<p>Art. 1º A energia de reserva e a potência associada à energia de reserva a que se referem o § 3º do art. 3º e o art. 3º-A da Lei no 10.848, de 15 de março de 2004, será contratada mediante leilões a serem promovidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, direta ou indiretamente, conforme diretrizes do Ministério de Minas e Energia.</p> <p>§ 2º Será objeto de contratação a energia proveniente de novos empreendimentos de geração e de empreendimentos existentes, neste caso, desde que:</p> <p>I - acrescentem garantia física ao SIN; ou</p> <p>II - sejam empreendimentos que não entraram em operação comercial, até a data de publicação deste Decreto.</p> <p>§ 2º-A. Será objeto de contratação de potência associada à energia de reserva aquela proveniente de:</p> <p>I - novos empreendimentos de geração de que trata o art. 2º, § 6º, da Lei nº 10.848, de 2004; e</p> <p>II - empreendimentos de geração existentes de que trata o art. 2º, § 7º A, da Lei nº 10.848, de 2004.</p>	<p>O objetivo dessa contribuição é permitir a participação, nos Leilões de Reserva, tanto de novos empreendimentos de geração quanto de empreendimentos existentes.</p>

ANEXO 02 – Alterações Sugeridas na Minuta de Portaria

TEXTO DA PORTARIA SUGERIDO PELO MME	SUGESTÃO DA PETROBRAS	JUSTIFICATIVA DA PETROBRAS
<p>Art. 2º</p> <p>§ 1º No Leilão serão negociados CPER, na modalidade por disponibilidade de energia elétrica, com período de suprimento de quinze anos, para empreendimentos de geração a partir de fonte termelétrica a gás natural, em ciclo aberto.</p>	<p>Art. 2º</p> <p>§ 1º No Leilão serão negociados CPER, na modalidade por disponibilidade de energia elétrica, com período de suprimento de quinze anos, para empreendimentos de geração a partir de fonte termelétrica a gás natural, em ciclo aberto.</p>	<p>O objetivo dessa contribuição é não limitar a participação no Leilão a usinas em ciclo aberto.</p> <p>O atributo deve ser a flexibilidade para atendimento à ponta, independentemente da tecnologia empregada (ciclo aberto ou combinado).</p>
<p>Art. 2º</p> <p>§ 2º O Leilão deverá prever os seguintes produtos que serão negociados simultaneamente:</p> <p>I – produto Sudeste/Centro-Oeste, com início de suprimento de energia elétrica em 1º de janeiro de 2023;</p> <p>II – produto Sul, com início de suprimento de energia elétrica em 1º de janeiro de 2024; e</p> <p>III – produto Nordeste, com início de suprimento de energia elétrica em 1º de janeiro de 2024.</p>	<p>Art. 2º</p> <p>§ 2º Poderão participar do Leilão empreendimentos localizados no Sistema Interligado Nacional – SIN, cujo início de suprimento se dará em 1º de janeiro de 2024.</p> <p>O Leilão deverá prever os seguintes produtos que serão negociados simultaneamente:</p> <p>I – produto Sudeste/Centro-Oeste, com início de suprimento de energia elétrica em 1º de janeiro de 2023;</p> <p>II – produto Sul, com início de suprimento de energia elétrica em 1º de janeiro de 2024; e</p> <p>III – produto Nordeste, com início de suprimento de energia elétrica em 1º de janeiro de 2024.</p>	<p>No entendimento da Petrobras, o ideal é que o Leilão tenha apenas um produto, que possibilite a participação de termelétricas conectadas em qualquer ponto do SIN.</p>

<p>Art. 2º</p> <p>§ 4º Os CPER a serem negociados deverão prever que a receita fixa, em R\$/ano, será atualizada anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA e terá como base de referência o mês de realização do Leilão.</p>	<p>Art. 2º</p> <p>§ 4º Os CPER a serem negociados deverão prever que uma parcela da receita fixa, em R\$/ano, será atualizada anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA e terá como base de referência o mês de realização do Leilão.</p> <p>§ 4º-A A parcela remanescente da receita fixa será atualizada pela Taxa de Câmbio Média da venda do dólar dos Estados Unidos da América, divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN no mês anterior ao mês de reajuste, expressa em R\$/US\$.</p> <p>§ 4º-B O vendedor escolherá a parcela da receita fixa a ser atualizada pelo IPCA e a parcela remanescente a ser atualizada pela Taxa de Câmbio Média da venda do dólar dos Estados Unidos da América.</p>	<p>A minuta de Portaria só permite a atualização da receita fixa pelo IPCA.</p> <p>O objetivo dessa contribuição é que o vendedor possa escolher a parcela da receita fixa a ser reajustada pelo IPCA e a parcela a ser atualizada pela taxa de câmbio do dólar.</p> <p>Essa flexibilidade é importante pois alguns componentes da receita fixa, como em alguns casos o pagamento do transporte de gás natural por exemplo, são despesas efetuadas em dólar.</p>
<p>Art. 2º</p> <p>§ 5º O CPER conterá cláusula na qual o vendedor se comprometa a não comercializar o restante da energia elétrica do empreendimento de geração que não venha a ser contratada no Leilão.</p>	<p>Art. 2º</p> <p>§ 5º O CPER conterá cláusula na qual o vendedor se comprometa a não comercializar o restante da energia elétrica do empreendimento de geração que não venha a ser contratada no Leilão.</p>	<p>A Petrobras não vê óbices em um dado empreendimento termelétrico, que vendeu parcialmente no Leilão de Potência, comercializar o restante da energia em outro leilão ou até mesmo no mercado livre, desde que o atendimento de um contrato não impacte o cumprimento do outro.</p>

<p>Art. 2º</p> <p>§ 6º Após a entrada em operação comercial da Usina, o vendedor fará jus à receita de venda, composta por:</p>	<p>Art. 2º</p> <p>§ 6º Após a entrada em operação comercial da Usina, para o caso de novos empreendimentos, ou partir do início do período de suprimento do CPER, para o caso de empreendimentos existentes, o vendedor fará jus à receita de venda, composta por:</p>	<p>A alteração aqui proposta visa permitir a participação de usinas que já estão em operação comercial.</p>
<p>Art. 2º</p> <p>§ 8º O CPER deverá prever que o não atendimento ao despacho centralizado no montante definido pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS ensejará a obrigação de pagamento de penalidade à Conta de Energia de Reserva – CONER pelo vendedor, a ser estabelecida pela ANEEL.</p>	<p>Art. 2º</p> <p>§ 8º O CPER deverá prever que o não atendimento ao despacho centralizado no montante definido pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS ensejará a obrigação de pagamento de penalidade à Conta de Energia de Reserva – CONER pelo vendedor, a ser estabelecida pela ANEEL.</p>	<p>Propõe-se excluir esse parágrafo para que sejam aplicadas, no atendimento ao Leilão de Reserva, as mesmas regras de indisponibilidade previstas na regulamentação vigente.</p>
<p>Art. 6º Não será habilitado tecnicamente pela EPE: (...) V – o empreendimento de geração cujo Ponto de Conexão não seja por meio de instalações da Rede Básica ou Demais Instalações de Transmissão – DIT;</p>	<p>Art. 6º Não será habilitado tecnicamente pela EPE: (...) V – o empreendimento de geração cujo Ponto de Conexão não seja por meio de instalações da Rede Básica ou Demais Instalações de Transmissão – DIT;</p>	<p>Não vemos razão para impedir a participação neste Leilão de usinas conectadas ao sistema de distribuição. Essas usinas também podem atender os requisitos de potência da mesma forma que usinas com conexão à Rede Básica ou à DIT.</p>
<p>Art. 6º Não será habilitado tecnicamente pela</p>	<p>Art. 6º Não será habilitado tecnicamente pela</p>	<p>Com a proposta apresentada pela Petrobras de</p>

<p>EPE: (...) VI – empreendimento de geração cujo Ponto de Conexão não esteja localizado: a) no submercado Sul para o produto de que trata o art. 2º, § 2º, inciso I; b) no submercado Sudeste/Centro-Oeste para o produto de que trata o art. 2º, § 2º, inciso II; c) no submercado Nordeste para o produto de que trata o art. 2º, § 2º, inciso III;</p>	<p>EPE: (...) VI – empreendimento de geração cujo Ponto de Conexão não esteja localizado: a) no submercado Sul para o produto de que trata o art. 2º, § 2º, inciso I; b) no submercado Sudeste/Centro-Oeste para o produto de que trata o art. 2º, § 2º, inciso II; c) no submercado Nordeste para o produto de que trata o art. 2º, § 2º, inciso III;</p>	<p>existir somente um produto a ser ofertado a todo o SIN, a existência do inciso VI do artigo 6º perde o sentido.</p>
--	---	--